

## Da escrava branca ao Protocolo de Palermo perspectiva acerca do tráfico de pessoas\*

Jacqueline Alberto Formigoni<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregon<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. **1.** O que é tráfico de pessoas. **2.** Caso concreto envolvendo tráfico internacional de pessoas - Operação “Fada Madrinha” **3.** Tráfico internacional de pessoas e o ordenamento jurídico internacional. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O presente artigo visa fazer um resgate histórico sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sendo que essa análise foi motivada pela intensificação do fenômeno a partir da globalização mas, que lança suas origens há

---

\* Recibido: 20 setiembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- <sup>1</sup> Graduando da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Pós – Graduada em Políticas Públicas na Faculdade Metodista do Espírito Santo, Graduada em Serviço Social pela Faculdade Metodista do Espírito Santo.  
[jacque\\_formigoni@hotmail.com](mailto:jacque_formigoni@hotmail.com)
- <sup>2</sup> Doutor em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. (Currículo Lattes, Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6834122814752614>)  
[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

muitos séculos. Visa-se demonstrar também que o combate ao tráfico de pessoas ocorreu pela primeira vez a nível internacional na Conferência de Paris em 1902, que ficou denominada por Protocolo de Paris, de 1904, e obtinha como principal intenção a repressão ao tráfico de pessoas, combatendo o tráfico de mulheres brancas. Será retratado que a persistência do problema ao longo da história mundial levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a dar ensejo ao Protocolo de Palermo, em 2000, sendo esses documentos a base bibliográfica desse estudo que se coloca à nortear os Estados com novas diretrizes para o combate dessa atividade degradante, a qual viola direitos humanos.

**Palavras-chave:** Tráfico, pessoas, exploração sexual.

### **From white straw to the Palermo Protocol perspective on trafficking in persons**

**Abstract:** This article aims to make a historical rescue on the international trafficking of persons for the purpose of sexual exploitation, and this analysis was motivated by the intensification of the phenomenon from the globalization, but that launches its origins many centuries ago. It also aims to demonstrate that the fight against trafficking in persons occurred for the first time at the international level at the Paris Conference in 1902, which was designated by the Paris Protocol of 1904 and had as its main intention the repression of trafficking in persons, the trafficking of white women. It will be portrayed that the persistence of the problem throughout world history led the United Nations (UN) to give rise to the Palermo Protocol in 2000, these documents being the bibliographic basis of this study which guides the States with new guidelines to combat this degrading activity, the which violates human rights.

**Key-words:** Traffic, people, sexual exploitation.

## INTRODUÇÃO

A execução desse trabalho científico sobre o do tráfico pessoas se dará a partir da percepção de que tal prática ocorre desde a Antiguidade Clássica, na Grécia e, posteriormente, em Roma. Sendo que as primeiras manifestações daquela época se davam com o fim de obter prisioneiros de guerra para serem utilizados na mão de obra escravagista, as crueldades dessas práticas se perpetuaram ao longo dos séculos chegando a afetarem a vida milhões de seres humanos em todo mundo na atualidade.

Ademais, o tráfico de pessoas é recorrente no Brasil, e coloca em cheque os direitos humanos de milhares de vítimas espalhadas em todo o território nacional, podendo ocorrer inclusive entre um estado da Federação e outro, sem a necessidade de que se envolva a ida das vítimas para territórios estrangeiros.

A prática criminosa da qual iremos tratar nessa análise se define em colocar a vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, além cercear liberdades e ferir a diversos direitos humanos e, o combate a ela através dos meios de defesa da vida é o cerne desse estudo.

A ideia é buscar dispositivos legais que para combater as atrocidades cometidas que se estabelecem através de um comércio assustador, que aponta números exorbitantes: 32 bilhões de dólares sendo movimentados por ano (CARVALHO, 2016).

Em face à essas dificuldades, no enfrentamento da exploração de pessoas a partir por essas velhas e crescente práticas criminosas, em 1902, a Conferência de Paris em 1902, que ficou denominada por Protocolo de Paris, de 1904, no decurso de quase um século após a criação desse dispositivo, e dessa vez pela reunião de líderes das principais potências mundiais da Organização das Nações Unidas (ONU) a dar ensejo ao Protocolo de Palermo, em 2000, que se coloca à nortear os Estados com novas diretrizes para o combate dessa atividade degradante, a qual viola direitos humanos.

Diante do exposto, este artigo objetiva a análise do papel da mencionada Organização na solução dos conflitos envolvendo o Tráfico Internacional de pessoas.

O primeiro capítulo discorrerá sobre a definição do que é o Tráfico de Pessoas ao passo que, no segundo será exposto um caso em que incidiu a prática dessa conduta delituosa, sendo que o terceiro capítulo abordará os dispositivos legais internacionais englobando o Protocolo de Palermo que

visa estabelecer diretrizes aos Estados para que esses desacelerem o aumento do número de casos de tráfico de pessoas, seguido das considerações finais.

## 1. O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS

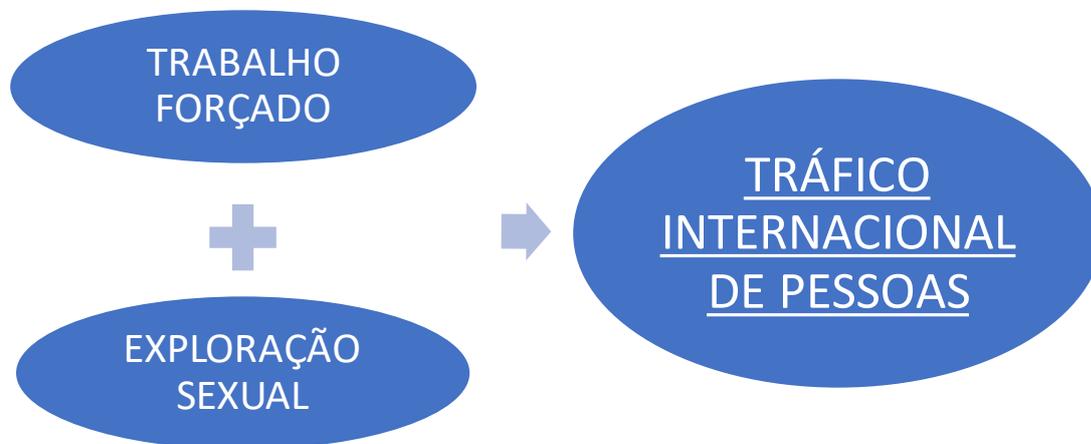
O Tráfico Internacional de Pessoas causa sofrimento, ruptura de indivíduos, cerceamento de liberdades, fere à Direitos humanos independente de sexo, idade, etnia.

Desse modo, faz-se importante refutar seus conceitos básicos e contexto histórico do tema na qual passa a aduzir Medeiros<sup>3</sup> :

O tráfico internacional de pessoas é parte de uma organização criminosa transnacional, que explora homens, mulheres e crianças, para o exercício de atividades imorais e desumanas, análogas à escravidão.

Assim, observa-se que o Tráfico Internacional de Pessoas trata-se de atividade degradante, a qual viola diversos direitos consagrados pelo Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Cumprir registrar que o tráfico de pessoas possui duas bifurcações básicas, vejamos:



Por meio do anagrama, é possível vislumbrar as duas bifurcações mais comuns ligadas ao Tráfico de Pessoas, no caso, a exploração sexual e o trabalho forçado. Estas, válido mencionar, não se limitam a um tipo específico de pessoas; abrangem: crianças, adultos e idosos.

Vale salientar que o Tráfico Internacional de Pessoas é uma prática antiga, que ocorria, por exemplo, em tempos de guerra. Todavia, nos dias de hoje, a repercussão gerada é muito maior, haja vista a difusão de meios midiáticos e a evolução nos direitos da pessoa humana de um modo geral.

<sup>3</sup> Medeiros. Maria Alice de Brito Silva.

<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>

Imperativo esclarecer ainda que tráfico de pessoas difere de contrabando de pessoas. Conforme estipula o site da UNODC<sup>34</sup>:

O Contrabando de Migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente.

## TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE IMIGRANTES

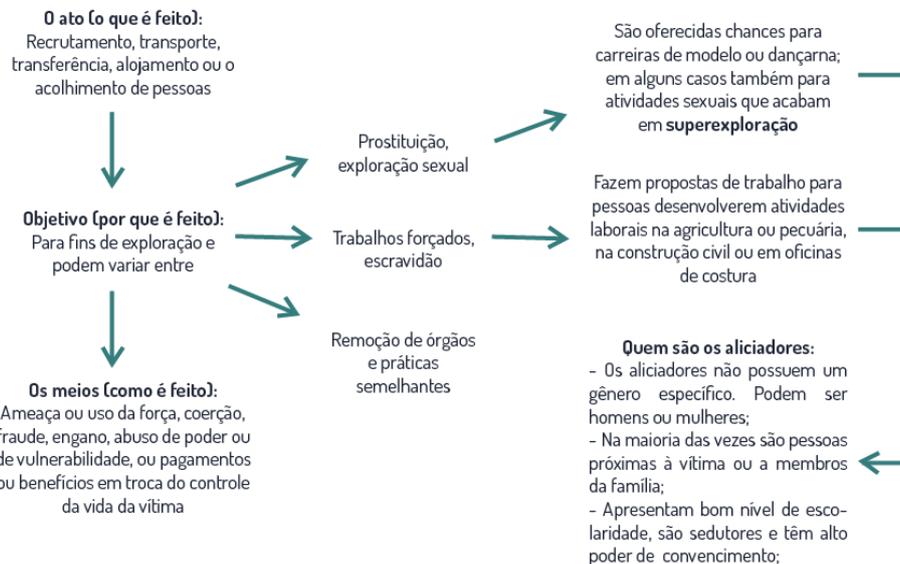
	TRÁFICO DE HUMANOS	CONTRABANDO DE IMIGRANTES
CONSENTIMENTO	O consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração;	Mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada;
EXPLORAÇÃO	Após a chegada, envolve a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro;	O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino;
CARÁTER	Pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país;	É sempre transnacional, ou seja, entre países;



Dessa forma, fica claro que o contrabando de pessoas visa o lucro com a entrada e saída das pessoas, e não com o que estas venham a fazer num determinado local, que é o caso do tráfico de pessoas.

<sup>4</sup> UNODC. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>

## ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS



O primeiro elemento do tráfico de pessoas é o aliciamento, no qual pessoas em estado de vulnerabilidade - socioeconômica, em regra - são aliciadas por pessoas que oferecem oportunidades aparentemente excelentes (carteira assinada, transporte e alojamento pagos etc.).

A vítima que está sendo aliciada muitas vezes necessita de melhores condições de vida, fato que a deixa mais sujeita ao discurso sedutor do aliciador.

Nesse sentido, a tabela abaixo demonstra claramente que o índice de pobreza mostra-se diretamente proporcional às rotas de tráfico de pessoas no Brasil. Ou seja, quanto maior o índice de pobreza do local, mais sujeitas estão as pessoas deste local a se tornarem vítimas do tráfico internacional.

REGIÃO	NÚMERO DE ROTAS	ÍNDICES DE POBREZA
NORTE	76	43,2%
NORDESTE	69	45,8%
SUDESTE	35	23,0%
CENTRO-OESTE	33	24,8%
SUL	28	20,1%



Quando chegam ao local, percebem a realidade, na qual o trabalho e as condições de vida são extremamente degradantes (água não potável, jornadas exaustivas, maus tratos, violências físicas, etc.). São, então, explorados. Em regra, os homens para trabalhos forçados e as mulheres para atividades sexuais.

No local, o tomador do trabalho retém os documentos da pessoa, alegando que possui dívidas como o transporte, instrumentos de trabalho, roupas e alimentação. Os salários, baixíssimos, são insuficientes para quitar as dívidas, as quais aumentam gradativamente.

Diante disso, um ciclo interminável se instaura, impedindo a vítima de se libertar. Quando, eventualmente, conseguem fugir, muitas vezes não recebem o tratamento devido por parte das autoridades, haja vista que, majoritariamente, encontram-se sem seus documentos e, por isso, as autoridades não dão a devida importância ou credibilidade para suas histórias.

TIPO	CARACTERÍSTICAS	ATIVIDADES
<p><b>País de origem:</b> África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela</p>	<p>Seja pela pobreza, dificuldade de acesso às políticas públicas, às oportunidades de trabalho, desrespeito aos princípios humanos ou pela violência urbana, parte da população não encontra perspectivas de sobrevivência digna e/ou segura</p>	<p>O aliciamento ocorre por meio de promessas de emprego na indústria do sexo ou em outras áreas, como trabalho doméstico, de dançarinas ou modelos. As redes de tráfico de pessoas, por vezes, camuflam-se em agências de emprego ou de casamento</p>
<p><b>País de trânsito:</b> Brasil, Canadá, Suriname, Guianas</p>	<p>Em geral, são países que dispõem de fronteiras secas, nas quais a fiscalização é precária por distintas razões, como extensão das divisas, reduzido quadro de fiscais, ineficiência e corrupção nos órgãos de fiscalização</p>	<p>Rota de passagem para alcançar o destino, podendo haver ou não bases de apoio, como locais de hospedagem</p>
<p><b>País de destino:</b> Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Brasil, Canadá, Costa do Marfim, Dinamarca, Espanha, EUA, Grécia, Holanda, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Líbia, Noruega, Nigéria, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Turquia.</p>	<p>Historicamente são países desenvolvidos. Entretanto, países em desenvolvimento têm, cada vez mais, se tornado localidades de destino, especialmente para o trabalho e o casamento forçado. Crianças e adolescentes são raptados para servirem como soldados em guerrilhas, no tráfico de drogas e para adoção ilegal</p>	<p>Local onde haverá a exploração</p>



### 1.1 Estatísticas datadas de 2017:

De acordo com o Jornal O Globo<sup>5</sup>, em 2017, o Ministério Público Federal expôs que havia no Brasil 225 casos de tráfico de pessoas sendo investigados, com os destinos mais prováveis para as vítimas serem a exploração sexual, os trabalhos forçados, casamentos forçados, produção de pornografia, remoção de órgãos, adoção ilegal, exploração da mendicância e até mesmo a formação de “milícias infantis” para atuar em conflitos armados, ou seja, as utilizados como forma de armamento por aqueles que os demandam.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, foram recebidas 698 denúncias da ocorrência de tráfico humano ao longo dos anos: 26 pessoas em 2011; 105 pessoas em 2012; 218 pessoas em 2013; 122 pessoas em 2014; 121 pessoas em 2015; 106 pessoas em 2016.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-225-casos-de-traffic-de-pessoas- sendo-investigados-aponta-mpf-21629978#ixzz5Rs8CfHY9>>. Acesso em 22. Set. 2018.

O Ministério, ainda, aponta estatísticas relacionadas ao perfil de grande parte das vítimas, sendo dentre elas 45% são mulheres e 21% homens, enquanto o restante não tem o sexo informado. Dentre as vítimas, não foi possível saber informações completas sobre a cor das pessoas traficadas: dentro do possível, 15% são pretos e pardos, e 12% são brancos. Por faixa etária, 37% têm de 8 a 17 anos e 34% de 0 a 7 anos, ou seja, as crianças e adolescentes são os mais requisitados ao crime, de acordo com a análise do Ministério dos Direitos Humanos.

## **2. CASO CONCRETO ENVOLVENDO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS - OPERAÇÃO “FADA MADRINHA”**

No dia 09 de agosto de 2018, cerca de 18 pessoas que encontravam-se em regime de escravidão no estado de Goiás foram resgatadas pela operação de investigação da Polícia Federal denominada de “Operação Fada Madrinha”, em que essas pessoas são vítimas de um esquema de tráfico internacional de pessoas.

As vítimas eram todos jovens transexuais, que foram enganadas mediante a promessas pela internet de procedimentos cirúrgicos faciais e corporais para se tornarem transexuais, além da promessa de que as vítimas participariam de concursos de beleza que ocorreriam na Itália, mas acabavam sendo reduzidas à condição análoga a de escravo, sendo exploradas sexualmente em uma casa localizada em Franca, no estado de São Paulo.

Convém mencionar que foi descoberto que os próprios investigados realizavam os procedimentos cirúrgicos prometidos às vítimas na própria casa localizada em Franca, aplicando silicone industrial nas vítimas para modelagem dos quadris, boca e mamas.

A operação começou no final de 2017, quando vários moradores vizinhos da casa em Franca realizaram denúncia, o que levou a polícia a agir e vários transexuais delatam o esquema criminoso na delegacia. Durante o depoimento das vítimas, o Ministério Público do Trabalho identificou que uma transexual já tinha sido enviada para a Itália.

Dentro dessa problemática surge a necessidade da compreensão acerca dos esforços internacionais ao longo da história, para coibirem a prática de tal crime.

## **3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**

A prática do tráfico internacional de pessoas, como exposto acima, abarca, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos de pessoas, e lamentavelmente é recorrente no Brasil e no mundo atingindo à liberdades e violando direitos humanos fundamentais, de modo em que esse “comércio”

E nesse aspecto cabe esclarecer que os primeiros esforços traçados historicamente com o intuito da proteção aos seres humanos vítimas do tráfico de pessoas em 1902, insurgia relacionada ao tráfico de seres humanos mas, que nas décadas seguintes não ganhou grande expressividade, por não Lazzuri<sup>9</sup> esclarece que um dos fatores da pouca expressividade fora:

Permaneceu esquecida durante o período da Guerra Fria, muito em virtude da pouca relevância que possuía o tema, comparativamente ao esquema estratégico desenvolvido nesse contexto. Dessa maneira, insignificantes esforços internacionais foram empreendidos relativamente ao tema, percebendo-se um vácuo de ações sobre o assunto no panorama internacional.

Nesse sentido, dentro do âmbito legislativo internacional, destaca-se a Proteção à mulher branca que ainda segundo Lazzuri<sup>10</sup> foi

O primeiro registro que se tem é a Conferência de Paris em 1902, que tinha como principal objetivo a repressão ao tráfico de pessoas, a princípio apenas no combate ao tráfico de mulheres brancas, o documento ficou conhecido como Protocolo de Paris, em 1904.

Importa dizer que o referido Protocolo, estabeleceu a necessidade de deslocamento de fronteiras nacionais para a caracterização de crime, assim como pontilhou a importância da adoção de medidas de investigação e proteção a essas mulheres, como a fiscalização nos portos e estações buscando impedir tais práticas.

Evoluindo cronologicamente e percebendo que a problemática persistia, após o decurso de quase 100 anos, em 2000 a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um comitê intergovernamental e através do Protocolo de Palermo definiu tráfico de pessoas como:

---

<sup>9</sup> Lazzuri, Milena Sabatini. Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16147) > Acesso em: 10 de set. 2018.

<sup>10</sup> Lazzuri, Milena Sabatini. Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16147) > Acesso em: 10 de set. 2018.

O recrutamento, o transporte, a transparência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração.<sup>11</sup>

Então, como destacado acima, no ano de 2000, foi apresentada na cidade de Palermo, Itália, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional internacionalmente conhecida como a Convenção de Palermo que tem objetivo principal de prevenir e combater delitos transnacionais cometidos por grupos organizados.

Esta Convenção foi complementada por dois protocolos, sendo que um deles trata do contrabando de migrantes e o outro sobre o tráfico de pessoas que foram discutidos e negociados em encontros de um comitê especial intergovernamental em Viena, com a participação de mais de cem Estados.

O Protocolo de Palermo proporcionou uma maior abrangência nesta questão ao reconhecer que todo e qualquer ser humano pode ser uma vítima do tráfico de pessoas. De acordo com o Protocolo o reconhecimento das vítimas será realizado mediante

(...) a interpretação da polícia, do ministério público, e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima”. (CASTILHO, 2007, p. 11)<sup>12</sup>.

Desse modo, a definição de tráfico de pessoas está ratificada do Protocolo das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, mais conhecido como Protocolo de Palermo.

Nessa linha, o decreto traz em seu preâmbulo que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial as mulheres crianças, exige por parte dos países uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger

---

<sup>11</sup> PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> acesso em 10 de set. De 2018.

<sup>12</sup> CASTILHO, E. W. V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, M. P. P. (Coord.). *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: 2007. p. 10-15.

suas vítimas, designadamente protegendo seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

O Protocolo de Palermo surgiu com o objetivo de combater as quadrilhas de traficantes de pessoas e proteger os traficados. É o que traz em seu preâmbulo:

Os Estados Parte desse Protocolo, declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir, os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.<sup>13</sup>.

A importância de tal protocolo se dá no sentido de que ele, elaborando leis e atendendo aos ditames e às necessidades apontadas pelo instrumento internacional.

Nessa seara, a linha histórica dos acordos, protocolos, pactos e declarações internacionais dentro da temática relacionadas ao tema e que também acabam pelo cerceamento de liberdades e lesão à direitos fundamentais.

Isso porque, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ou Protocolo de Palermo de 2000 foi o primeiro documento a tratar desse tema que apresenta um conceito de tráfico de pessoas.

O Brasil assinou o Protocolo de Palermo ano de 2002 e promulgou um decreto presidencial, no governo Lula (nº 5.107, em 12 de março de 2004)<sup>14</sup>, tornando-o lei ordinária federal, que ratificou o referido Protocolo no Brasil. Tais atos passaram a proibir:

[...] a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (BRASIL, 2004).

O mesmo decreto em seu artigo 3º, abaixo transcrito, traz a definição do que se perfaz como tráfico de pessoas para fins sexuais.

a) [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à

---

<sup>13</sup> PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> acesso em 10 de set. De 2018.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 5.107, em 12 de março de 2004.

situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea ‘a’;

c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea ‘a’ do presente Artigo;

d) o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Assim, o disposto no Protocolo buscou discutir o contexto do tráfico de pessoas, trazendo definições e analisando os objetivos e determinações do Protocolo de Palermo considerado que o conceito de crime internacional. Neste sentido, aduz Cretella Neto (2008, p. 59-61)<sup>15</sup>:

Crimes internacional *stricto sensu* são diretamente sancionáveis com base no Direito Internacional; já outros crimes internacionais são punidos com fundamento em legislação nacional. Nesses últimos casos, que a doutrina denomina condutas de criminalidade internacional indireta, o Direito Internacional, especialmente por meio de convenções, simplesmente obriga os Estados a declararem criminosos certos delitos. [...] O que torna um crime “internacional” é, por conseguinte, seu vínculo específico com a comunidade internacional, e esse vínculo ou é estabelecido por um ataque a um “interesse” internacional ou pela natureza transfronteiriço do delito, o que, em regra, faz necessário que se desenvolvam ações inter-estatais de cooperação, defendidas por unanimidade na doutrina, inclusive pelo fato de repousarem sobre a essência do Direito Internacional.

Nessa mesma linha, vê-se que o tráfico de pessoas é um crime internacional, sendo que o Brasil se obriga a criminalizá-lo a partir do momento em que é signatário ao Protocolo de Palermo, que determina esta conduta dos Estados Parte.

Assim, é notório que o tráfico de pessoas é um problema mundial persistente que é motivado pela ilusão que as pessoas traficadas têm em relação a uma melhora na vida financeira, e a esperança de conseguir ajudar a família.

---

<sup>15</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Direito Internacional Penal. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008.

E mesmo com tantos Tratados e Convenções o problema não foi sanado e assim, lamentavelmente se agrava cada vez mais.

## CONCLUSÃO

Pelas razões expostas acerca do tráfico de pessoas, observa-se, então, que houve avanços consideráveis na questão de definir o tráfico de pessoas em nível internacional. O grande desafio, porém, é o enfrentamento desta questão uma vez que desde o início do século XXI o ordenamento internacional revela a consolidação gradual de inúmeras conquistas na área de direitos humanos e proteção aos direitos individuais. Entretanto, não parece que esse processo, fruto de conquistas históricas desde o século XVIII, esteja inibindo ataques constantes à integridade da pessoa humana.

Há, dessa forma, uma distância nítida entre a legislação e a aplicabilidade da mesma, problema que se acentua quando consideramos a facilidade de comunicações e transporte que presenciamos hoje em nível global.

Sendo que, embora haja inúmeros acordos e protocolos internacionais no Brasil, o fenômeno é muito mais recente e apenas a Constituição de 1988 vai codificar não só todas as gerações de direitos humanos, bem como incorporar a definição da ONU de tráfico humano e criar legislação específica sobre o tráfico de crianças, jovens e mulheres, principalmente.

Por último, importa dizer que tanto em âmbito nacional quanto mundial, não há uma estrutura que lhe permita combater efetivamente o tráfico, em especial de mulheres. Principalmente porque as redes do tráfico são verdadeiras “teias”, de uma organização intrincada, que surpreende pela facilidade com que atuam e a extensão que englobam.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.107**, em 12 de março de 2004.

CASTILHO, E. W. V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: OLIVEIRA, M. P. P. (Coord.). Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: 2007. p. 10-15.

CRETELLA NETO, **José**. **Curso de Direito Internacional Penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008.

LAZZURI, Milena Sabatini. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16147) > Acesso em: 10 de set. 2018.

MEDEIROS. Disponível em <  
<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em de set. 2018.

**PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças** Disponível em:  
< <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em 10 de set. de 2018.

UNODC. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-depessoas/index.html>